



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-6788/03

*DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Araruna. Cargos Públicos. Procedência em parte, multa, recomendação, assinatura de prazo para restabelecer a legalidade – **Declaração de não cumprimento do Acórdão ACI-TC-796/06**. Aplicação de multa. Comunicação ao DEAPG acerca da situação atual.*

**ACÓRDÃO ACI-TC - 1496 /2010**

**RELATÓRIO:**

*As presentes peças tratam da **verificação do cumprimento do Acórdão ACI-TC-796/06**, emitido por ocasião do julgamento da denúncia encaminhada por Vereador da Câmara Municipal de Araruna, em 18/11/03, acerca de transformação dos cargos de Regente de Ensino em cargos de Professor, solicitando ainda uma auditoria na Secretaria de Educação e Cultura daquele município.*

*Em 20/07/06, a 1ª Câmara desta Corte julgou a denúncia em questão, emitindo o **Acórdão ACI-TC-796/06**, às fls.173/175, publicado no D.O.E. de 28/07/06, com as seguintes decisões:*

- (1) **julgar procedente, em parte, a presente denúncia, com referência aos itens: 2.** Não encaminhamento a este Tribunal de Contas da documentação relativa ao último concurso público realizado pela Prefeitura para análise da legalidade dos atos de nomeação dele decorrentes; **3.** Ausência de previsão do número de vagas para os cargos de Professor C, Orientador Educacional, Administrador Escolar Adjunto e Administrador Escolar; **5.** Existência de servidores em número superior ao de vagas estabelecidas em lei para o cargo de Professor B; **6.** Existência de servidores admitidos após a promulgação da Constituição Federal em vigor sem a prévia aprovação em concurso público; **7.** Existência de servidora, Srª. Sângela Alcântara Azevedo, ocupando irregularmente o cargo de Professor B, uma vez que sua nomeação ocorreu no cargo de Regente de Ensino e a mesma deveria ocupar o cargo de Professor A, cargo no qual foram enquadrados os professores leigos que se habilitaram na forma da lei;*
- (2) **aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.402,55 (um mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos)**, nos termos do que dispõe o art. 56, II, da LOTCE, à Senhora **Maura Targino Moreira**, por infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento (...)*
- (3) **assinar o prazo de 90 (noventa) dias** para que o atual Prefeito Municipal de Araruna, Sr. **Availdo Luis de Alcântara Azevedo**, adote as providências no sentido de restabelecer a regularidade no que tange aos servidores em situação irregular, enviando comprovação a este Tribunal;*
- (4) **recomendar** ao atual gestor municipal de Araruna no sentido de observância estrita aos ditames da Constituição Federal, aos princípios que regem a Administração Pública, bem como às determinações deste Egrégio Tribunal de Contas;*
- (5) **dar ciência** da decisão às partes interessadas (denunciante e denunciado).*

*Inconformada, a ex-Prefeita, Srª Maura Targino Moreira, interpôs Recurso de Reconsideração contra o supracitado acórdão, tendo sido negado provimento em virtude de insuficiência de argumentos capazes de modificar a decisão recorrida, cf. Acórdão ACI-TC-1.444/06.*

A interessada ingressou ainda com um Pedido de Parcelamento da Multa a ela aplicada na decisão inicial, o qual foi concedido em cinco parcelas iguais e sucessivas de R\$ 280,51, cf. Acórdão AC-TC-217/07.

Consta dos autos, à fl. 274, a certificação da Corregedoria deste Tribunal do ajuizamento da Ação de Execução de nº 200.2007.779.010-9, referente à multa aplicada através do Acórdão AC1-TC-796/06.

Com o intuito de verificar o cumprimento da sobredita decisão, o Órgão Corregedor realizou inspeção no município em 2010 e constatou que, até a presente data, não foi restabelecida a legalidade funcional dos servidores que foram encontrados em situação irregular. Conclusivamente, o Órgão Corregedor considerou que o Acórdão AC1-TC-796/06 não foi cumprindo na íntegra.

O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, com as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE, oralmente, opinou pela declaração de não cumprimento do acórdão e aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da LOTCE-PB, ao gestor responsável.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Observa-se que os presentes autos foram formalizados para apurar denúncia feita no exercício de 2003, de responsabilidade da então Prefeita, Sr<sup>a</sup> Maura Targino Moreira, em relação à transformação dos cargos de Regente de Ensino em cargos de Professor. No entanto, a partir da inspeção realizada no município, restaram constatadas também outras inconsistências na gestão de pessoal, o que levou à procedência em parte da denúncia e aplicação de penalidade à referida gestora, cf. se vê nos itens 1 e 2 da decisão do Acórdão AC1-TC-796/06.

Nesta mesma decisão, item 3, foi assinado prazo ao gestor do exercício de 2006, Sr<sup>o</sup> Availdo Luis de Alcântara Azevedo, para adoção de “providências no sentido de restabelecer a regularidade no que tange aos servidores em situação irregular, enviando comprovação a este Tribunal”.

A fase atual do processo tem por objetivo verificar o cumprimento de decisão do TCE, mais precisamente o item 3, ou seja, em relação às medidas efetivadas dentro do prazo estabelecido, o que restou constatado pela Corregedoria que não foram tomadas tais providências, inclusive até a presente data.

Portanto, merece o Prefeito responsável, à época, ser responsabilizado pelo não cumprimento da decisão do TCE, finalizando-se os presentes autos de denúncia, deixando o restabelecimento da legalidade, já que se trata de situação atual, a cargo de processo específico de análise de gestão de pessoal referente ao exercício de 2010.

Ante o exposto, voto no sentido de:

1. declarar o não cumprimento do Acórdão AC1-TC-796/06;
2. aplicar a multa no valor de R\$ 1.402,55, nos termos do que dispõe o art. 56, IV, da LOTCE, ao Sr<sup>o</sup> Availdo Luis de Alcântara Azevedo, pelo não atendimento, no prazo fixado, a decisão do Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento;
3. encaminhar cópia da presente decisão ao Departamento de Atos de Pessoal e Gestão-DEAPG com vistas à verificar a necessidade de formalização de processo para examinar a gestão de pessoal do município de Araruna, exercício de 2010;
4. retornar os autos à Corregedoria para o acompanhamento das penalidades aqui impostas.

#### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 6788/03, os Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, **ACORDAM**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. declarar o **não cumprimento** do Acórdão AC1-TC-796/06;

2. aplicar a **multa** no valor de **R\$ 1.402,55 (um mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos)**, nos termos do que dispõe o art. 56, IV, da LOTCE<sup>1</sup>, ao Srº **Availdo Luis de Alcântara Azevedo**, pelo não atendimento, no prazo fixado, a decisão do Tribunal, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;
3. encaminhar **cópia** da presente decisão ao Departamento de Atos de Pessoal e Gestão-**DEAPG** com vistas à verificar a necessidade de formalização de processo para examinar a gestão de pessoal do município de Araruna, exercício de 2010;
4. retornar os autos à **Corregedoria** para o acompanhamento das penalidades aqui impostas.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*  
*João Pessoa, 23 de setembro de 2010.*

*Conselheiro Umberto Silveira Porto*  
*Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
*Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*

---

<sup>1</sup> IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;